



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045895-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSLAINE RIBEIRO OLÍMPIO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2045895-76.2025.8.26.0000

Agravante: Joslaine Ribeiro Olímpio

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Comarca: São Paulo – Foro Central

Voto nº 5.516

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA. ALEGAÇÃO DA PARTE NO SENTIDO DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPORTAR AS CUSTAS E DESPESAS DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL DE NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 36/37 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos da tutela antecipada em caráter antecedente, nos seguintes termos:

“(…)

2. A autora reside em Sorriso/MT e contratou advogado particular para ajuizar presente ação, renunciando à prerrogativa que lhe confere o Código de Defesa do Consumidor e, assim, demonstrando ter condições de deslocar-se para a Comarca da Capital a fim de comparecer

às audiências eventualmente designadas ou participar de outros atos judiciais que dependem de sua presença.

O objetivo do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, além da legislação consumerista, é garantir o acesso à Justiça. Todavia, a interpretação das regras deve ser coesa, devendo atentar-se ao previsto no art. 5º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A opção feita pela consumidora de deslocar seu pleito para foro distante de seu domicílio, sem despender o necessário ao exercício do direito de ação e sem qualquer vantagem para o desfecho da lide, onera o Estado e a parte contrária pela eventual necessidade da prática de atos fora da Comarca e até pelo custeio de seu próprio deslocamento.

In casu, os documentos acostados demonstram que a autora é enfermeira e perfaz renda mensal fixa que demonstra sua capacidade econômica de arcar com módicas custas e despesas processuais.

Ademais, a autora limitou-se a juntar aos autos apenas extratos bancários de uma conta bancária em seu nome junto à instituição financeira Bradesco (fls. 30/34).

Diante do exposto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento das custas devidas, na forma da lei, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo.

Intime-se."

Insurge-se a recorrente, afirmando que ingressou com tutela antecipada em caráter antecedente buscando recuperar sua conta de usuário mantida junto à plataforma Instagram, a qual alega ter sido invadida por criminosos. Aduz

que o cenário jurídico e tecnológico atual possibilita a condução dos processos de forma eletrônica, diminuindo a necessidade de presença física em fóruns e tribunais, sendo comum que as pessoas contratem profissionais de forma *online*. Alega que não se pode condicionar a concessão da justiça gratuita à escolha do foro do domicílio do consumidor para a propositura da ação. Argumenta que comprovou sua condição de miserabilidade, tendo havido indeferimento do benefício de imediato, sem que fosse concedida oportunidade para juntada de outros documentos.

Às fls. 25, foi deferido efeito suspensivo ao recurso, que é tempestivo.

É o relatório.

A finalidade do benefício da Gratuidade de Justiça é garantir o amplo acesso à Jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais. Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

A renúncia do consumidor à sua prerrogativa de foro e a contratação de advogado particular, ainda que de outro Estado ou Município, não são indícios de riqueza, nem impedem a concessão do benefício, se presentes os requisitos necessários (art. 99, § 4º, CPC).

O pedido de deferimento de justiça gratuita foi formulado na inicial, a qual veio acompanhada de declaração de pobreza, incidindo, em princípio, a presunção de pobreza de quem afirma (artigo 99, § 3º, do CPC). No entanto, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (artigo 99, § 2º, do CPC).

Ao contrário do que afirma a agravante, o pedido de justiça gratuita não foi indeferido de plano pelo MM. Juiz “a quo”. Houve, às fls. 23 dos autos principais, determinação para juntada de documentos para comprovação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alegada hipossuficiência financeira da parte. Somente após a análise da documentação apresentada pela autora, é que houve o indeferimento do pedido de gratuidade.

Ao receber o presente recurso, houve determinação para juntada de “(i) das duas últimas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal, (ii) de seu holerite referente ao mês de janeiro e (iii) dos extratos dos últimos três meses, relacionados à conta bancária de sua titularidade da qual partiram transferências na modalidade "PIX", conforme consta de fls. 16 destes autos”.

A agravante apresentou as cópias solicitadas (fls. 29/81), as quais, entendo, são suficientes para analisar a situação financeira da autora, de forma a possibilitar o deferimento do pedido de gratuidade.

No presente caso, verifica-se que a autora recebe salário da ordem líquida de R\$3.886,92 (fls. 81), quantia inferior ao parâmetro utilizado pela Defensoria Pública para fins de assistência judiciária gratuita, que é de 3 salários-mínimos. Os extratos bancários indicam movimentação compatível com a alegada renda (fls. 61/80).

No mais, não há nos autos qualquer elemento que infirme a alegação de pobreza da autora, razão pela qual a decisão deve ser reformada para conceder à agravante os benefícios da justiça gratuita.

A respeito do tema, veja-se a explicação de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“6. Afirmação da parte. A CF 5º LXXIV, que garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovarem essa situação, não revogara a LAJ 4º e também não interfere nesse CPC99. Basta a simples

alegação do interessado para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da assistência judiciária. Essa alegação constitui presunção iuris tantum de que o interessado é necessitado. Havendo dúvida fundada quanto à veracidade da alegação, poderá ser exigida, do interessado, prova da condição por ele declarada. Persistindo dúvida quanto à condição de necessitado do interessado, deve decidir-se a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à Justiça (CF 5º XXXV) e da assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV). 7. Dúvida fundada quanto à pobreza. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício.” (Código de Processo Civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, página 522)

Veja-se, também, precedentes desta Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PARCIAL DEFERIMENTO EM 1º GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 98, §5º, DO C.P.C., EXCLUÍDA DA BENESSE A REMUNERAÇÃO DE CONCILIADOR OU MEDIADOR. DECISÃO REFORMADA EM PARTE. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA RECORRENTE. BENEFÍCIO DEFERIDO INTEGRALMENTE. PRECEDENTE DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2167806-26.2023.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Desembargador Relator Campos Mello, julgado em 15/08/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONCESSÃO. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE NOS AUTOS. Nos autos, a agravante apresentou, além da declaração de pobreza, documentos que comprovam a sua hipossuficiência financeira. Assistência judiciária concedida, ao menos, até prova em contrário. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2252739-29.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j. 26/09/2023).

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos da fundamentação supra.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator